



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146679-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RIVELINO DA SILVA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11638

APELAÇÃO Nº: 1146679-06.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE: RIVELINO DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A. JUÍZA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO Nº 1146671-29.2024.8.26.0100. DEMANDAS QUE, A despeito de envolverem CONTRATOS DISTINTOS, POSSUEM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CISÃO DAS AÇÕES. CONTUDO, IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO POIS A AÇÃO CONEXA JÁ FOI SENTENCIADA. APLICAÇÃO DO ART. 55, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 30/31 que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Revisional proposta por **RIVELINO DA SILVA** contra **BANCO SAFRA S.A.**, nos seguintes termos: *“Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Determino à parte autora que adite a petição inicial da ação nº 1004138-37.2023.8.26.0438, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumular os pedidos feitos nesta ação, prosseguindo-se somente naqueles autos.”*

Apela o autor. Sustenta que o aditamento do feito conexo para o fim de incluir os pleitos desta ação é faculdade que cabe ao autor. Aduz que não há conexão quando houver discussão sobre contratos distintos. Impugnou a condenação em custas. Pede a concessão de gratuidade. Pleiteia a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gratuidade indeferida e preparo recolhido às fls. 65/66.

Recurso tempestivo e preparado. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece provimento.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **RIVELINO DA SILVA** contra **BANCO SAFRA S.A** pretendendo a revisão da taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito e com determinação de aditamento na primeira ação proposta, para acréscimo ao pedido (1146671-29.2024.8.26.0100) de fls. 30/31.

O entendimento deve ser reformado, diante da nova realidade que se apresenta na ação conexa. Explico.

Não se ouvida que inexistente dispositivo legal que imponha à Autora ajuizar em um único feito a revisão de diversos contratos firmados com a mesma parte. Além disso, a cumulação de pedidos em um único processo (artigo 327, do CPC), consiste em mera **faculdade** conferida ao jurisdicionado.

Todavia, igualmente não se pode deixar de considerar os argumentos que caminham em direção à sobrecarga da máquina judiciária ou mesmo às recomendações expedidas no Comunicado NUMOPEDE 02/2017.

Nesse sentido, a questão deve ser analisada à luz dos princípios inerentes ao processo civil, mais precisamente os princípios da duração razoável do processo (artigo 4º), da boa-fé (artigo 5º) e da cooperação (artigo 6º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se justifica o ajuizamento de inúmeras ações envolvendo as mesmas partes e que, apesar de discutirem contratos distintos, envolvem a mesma causa de pedir e mesmo pedido - declaração de inexigibilidade do negócio jurídico ao argumento de fraude – circunstância que autoriza a reunião dos processos, nos termos do artigo 327, do CPC.

Assim, era mesmo o caso de o autor providenciar a emenda da inicial nos autos de nº 1146671-29.2024.8.26.0100, com a consequente manutenção da extinção deste feito.

Contudo, consultando aqueles autos, verificou-se que houve o sentenciamento do feito, *extinguindo-se aquela ação com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial.*

A sentença transitou em julgado em 29/01/2025 (fls. 54).

Essa situação, impede a reunião das ações, nos termos do art. 55, *caput* e § 1º, *verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, considerando esse fato novo cabível o acolhimento da pretensão do autor apelante, com a determinação do prosseguimento do feito.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Decisão que reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos à 29ª Vara Cível Central. Insurgência. Hipótese de conexão. Art.54, do CPC. Ambos os processos que discutem a mesma relação contratual. Impossibilidade, todavia, de reunião dos feitos. Processo nº1002522-22.2024.8.26.0008 já sentenciado. Inteligência do art. 55, § 1º, do CPC. Súmula 235, STJ. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305616-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Por tais razões, o recurso deve ser provido a fim de anular a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006